

**Cláusula X**

O preço para o fornecimento de todo o equipamento a que alude a cláusula primeira é de US\$ 316.976,50 (trezentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e seis dólares americanos e cinquenta cents), para o material colocado FOB no porto ou aeroporto de New York nos Estados Unidos da América do Norte, isto é, a bordo de navio ou avião, na referida cidade, livre de quaisquer outras despesas ou acréscimos.

**Cláusula XI**

O pagamento do preço referido na cláusula anterior, dividido em duas partes, uma pagável em dólares americanos e outra em cruzeiros, será efetuado pela Compradora na seguinte conformidade:

- 1) US\$ 169.270,00 (cento e sessenta e nove mil e duzentos e setenta dólares americanos) à sociedade "The National Cash Register Company", Dayton, Ohio, U.S.A., a serem pagos em 96 (noventa e seis) prestações mensais, consecutivas, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, de acordo com o estabelecido na Instrução n. 291, de 12 de fevereiro de 1965, da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC) e observadas as seguintes normas:
  - a) o pagamento das prestações iniciar-se-á após o embarque do equipamento no porto ou aeroporto de New York, mediante a apresentação dos documentos de embarque pela Vendedora;
  - b) não incidirão juros sobre as prestações devidas até a entrega do equipamento devidamente instalado, em perfeito funcionamento, e aceito pela Compradora, no local determinado;
  - c) as prestações que se vencerem após a instalação do equipamento em perfeito funcionamento, a aceitação do mesmo pela Compradora, serão acrescidas dos juros mencionados de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sempre sobre o saldo devedor;
  - d) caso venha a ser antecipado o pagamento das prestações, a Compradora ficará dispensada do pagamento dos juros correspondentes ao prazo de antecipação.

2) US\$ 147.706,50 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e seis dólares americanos e cinquenta cents), convertidos em cruzeiros à taxa cambial do dia do pagamento, à Vendedora, na cidade de São Paulo, a serem pagos em 4 (quatro) prestações iguais, mensais e consecutivas, iniciando-se o pagamento 15 (quinze) dias após a aceitação do equipamento pela Compradora, devidamente instalado e em perfeito funcionamento, no local determinado.

§ 1.º — Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no § 1.º da cláusula III, se não for possível à Vendedora, por motivos que não lhe possam ser imputados e para os quais não tiver dado causa, colocar o equipamento em perfeito funcionamento, poderá ela constituir a Compradora em mora, para os efeitos do parágrafo seguinte, fixando-lhe o prazo mínimo de 30 (trinta) dias a fim de que, por intermédio do órgão competente da Secretaria da Fazenda, tome todas as providências julgadas necessárias pela Vendedora para colocar o equipamento em perfeito funcionamento, as quais deverão ser expressamente indicadas no próprio documento relativo à constituição e mora.

§ 2.º — Se, no prazo referido no parágrafo anterior, assinado pela Vendedora, não forem tomadas, pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda, todas as providências por ela indicadas, as prestações referidas no item 1 (uma) desta cláusula, pagáveis em dólares americanos, que se vencerem após o decurso do mesmo, já serão acrescidas dos juros previstos de 6% (seis por cento) ao ano, devendo ainda a Compradora efetuar o pagamento da primeira prestação, em moeda nacional, a que se refere o item 2 (dois) desta cláusula, observado o prazo de 15 (quinze) dias nele mencionado.

§ 3.º — Tomadas as providências pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda, a Vendedora deverá imediatamente iniciar seus trabalhos, depois de notificada pela Compradora, para colocar o equipamento em perfeito funcionamento, observando na conclusão dos mesmos o prazo estabelecido no § 1.º da cláusula III, sob pena de sujeitar-se às sanções previstas na cláusula XIII.

**Cláusula XII**

Constituem também partes integrantes deste contrato o edital da concorrência pública n. 16, de 1965, e a proposta da Vendedora, tudo conforme consta do processo n. 11.27.01-64, da Comissão Central de Compras do Estado.

**Cláusula XIII**

Na hipótese da Vendedora descumprir as obrigações assumidas neste contrato, no todo ou em parte, ficará sujeita às sanções previstas no artigo 34 da Lei n. 5.825, de 25 de agosto de 1960, com a redação dada pelo artigo 26 da Lei n. 8.662, de 21 de janeiro de 1965, a juízo da Compradora.

§ 1.º — Se, por culpa da Vendedora, houver atraso na entrega e instalação do equipamento, a Compradora poderá aplicar-lhe a multa correspondente a 1% (um por cento) ao mês, calculada sobre o preço previsto na cláusula X, convertido em cruzeiros.

§ 2.º — As multas serão exigíveis por ação executiva.

**Cláusula XIV**

Fica eleito o fóro da Comarca desta Capital para a solução de quaisquer dúvidas ou litígios relativos ao presente contrato, com renúncia expressa, por parte da Vendedora, de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

**CLAUSULA XV**

A validade do presente contrato, cujos termos já foram aprovados em sessão plenária do Corpo Deliberativo da Comissão Central de Compras do Estado, realizada em 20 de dezembro de 1965, fica condicionada ao seu registro no Tribunal de Contas do Estado, não podendo a Compradora ser responsabilizada por indenização alguma no caso de denegação do registro.

**Cláusula XVI**

A despesa decorrente do presente contrato correrá pela verba 346-49111, do exercício de 1964, cujo empenho estimativa, sob n. 69.1519, encontra-se devidamente inscrito em "Restos a Pagar", conforme autorização do Senhor Secretário da Fazenda, no processo n. 493164 — C.C.C.E.

E de como assim ficou combinado, foi lavrado o presente termo do contrato que, lido e achado conforme pelas partes e testemunhas, vai por todos assinado. Nos termos da legislação federal, este contrato não está sujeito ao imposto de selo.

Eu Norma Tolonelli, (a. Norma Tolonelli) escriturário-assistente de administração, extranumerária, referência 34, o lavrei e eu Celeste Grotta (a. Celeste Grotta), Chefe da Seção de Expediente da Comissão Central de Compras do Estado, o conferi e subscrevi

a) **Horácio Gonzales Reimundis** — Diretor-Gerente da «Caixas Registradoras Nacional S.A.».

b) **Rino Fracarelli**  
Diretor Executivo da Comissão Central de Compras do Estado

Testemunhas:

1. (a) Antonio Milano  
Diretor Geral da Secretaria da Fazenda
2. (a) Benedito Franco da Silveira Filho  
Presidente do Grupo de Estudos de Aperfeiçoamento e Racionalização, da Secretaria da Fazenda.

**LEI N.º 10.377, DE 17 DE JANEIRO DE 1969**

Dispõe sobre o provimento de cargos de Professor nos estabelecimentos de ensino de grau médio e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O provimento em cargos de Professor, nos estabelecimentos de ensino de grau médio, far-se-á mediante concursos de provas e títulos a serem realizados pela Secretaria da Educação, de acordo com as condições fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único — Os concursos poderão ser realizados por grupos de disciplinas segundo a qualificação conferida pelas correspondentes licenciaturas.

Artigo 2.º — As inscrições para concursos de provimento dos cargos de Professor Secundário, que estejam em curso ou encerradas, serão reabertas e adaptadas à forma prevista pelo artigo 1.º.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei n. 6.067, de 25 de maio de 1961.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1969.

**ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ**  
Antônio Barros de Ulhôa Cintra — Secretário da Educação  
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de janeiro de 1969.

**Júlia M. Moreira Pires** — Diretora Administrativa, Substituta

**LEI N.º 10.378, DE 17 DE JANEIRO DE 1969**

Dispõe sobre criação de Inspeções de Ensino Médio e dá outras providências

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

§ 3.º — Vetado.

§ 4.º — Vetado.

Artigo 2.º — Ficam criadas 31 (trinta e uma) Inspeções Regionais de Ensino Médio.

Parágrafo único — Dentro de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, serão fixadas, por decreto, as sedes, atribuições e áreas de jurisdição das Inspeções criadas neste artigo.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de janeiro de 1969.

**Antônio Barros de Ulhôa Cintra**, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa aos 17 de janeiro de 1969.

**Júlia M. Moreira Pires**, Diretora Administrativa, Substituta

**LEI N.º 10.319, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1968**

Dispõe sobre a fiscalização financeira e orçamentária do Estado e Municípios, exercida através do controle externo, e dá outras providências

**Retificação**

Artigo 9.º —  
Onde se lê: "..... Administração Pública Estadual, atendem ...."  
Leia-se: "DDD Administração Pública Estadual, atendam ...."

Artigo 13 —  
Onde se lê: "III — .... despacho da Previdência ...."  
Leia-se: "III — .... despacho da Presidência ...."

Artigo 20 —  
Onde se lê: "....."  
V ..... decorram da medida geral;"

Leia-se: V ..... decorram de medida geral;"

Onde se lê: "XVI — cancelamento de despesas ....."  
Leia-se: "XVI — o cancelamento da despesa ....."

Artigo 22 — § 2.º —  
Onde se lê: "..... peças acessórias e relatório ....."  
Leia-se: "..... peças acessórias e relatório ....."

Artigo 28 —  
Onde se lê: "..... a autoridade ordenadora ....."  
Leia-se: "..... a autoridade ordenadora ....."

Artigo 57 —  
Onde se lê: "....."  
VIII — "  
Leia-se: "....."  
VII — "

Artigo 58 —  
Onde se lê: "....."  
II — elaborar seu Regimento e organizar ...."  
Leia-se: "....."  
II — elaborar seu Regimento Interno e organizar ....

Onde se lê: "....."  
VI — ..... competentes, a prorrogação financeira ...."  
Leia-se: "....."  
"VI ..... competentes, a programação financeira ...."

Artigo 69 —  
Onde se lê: "... este seja responsável ..."  
Leia-se: "... este seja responsável ..."

Artigo 70 —  
Onde se lê: "... se incluam dentre as ..."  
Leia-se: "... se incluam entre as ..."

Artigo 72 —  
Onde se lê: "... decisão do Tribunal e ampla defesa ..."  
Leia-se: "... decisão do Tribunal a ampla defesa ..."

Artigo 83 —  
Onde se lê: "... natureza jurisprudencial:"  
Leia-se: "... natureza jurisdicional:"

Artigo 84 —  
Onde se lê: "....."  
I — ... despacho interlocutório ou ordinário;"  
Leia-se: "....."  
I — ... despacho interlocutório ou ordinário;"

Artigo 85 —  
Onde se lê: "....."  
IV — ... despacho interlocutório ou ordinário ..."  
Leia-se: "....."  
IV — ... despacho interlocutório ou ordinário ..."

Artigo 87 —  
Onde se lê: "....."  
II — infringentes."  
Leia-se: "I — declaratórios; e  
II — infringentes"

Artigo 88 —  
Onde se lê: "... decisão final ou de publicação ..."  
Leia-se: "... decisão final ou de publicação ..."

Artigo 91 —  
Onde se lê: "... "in limine" ou ofinal, ..."  
Leia-se: "... "in limine" ou afinal, ..."

Artigo 96 —  
Onde se lê: "O recurso de revista terá efeito suspensivo e, no julgamento o quanto à interpretação do direito em tese, fixando, no caso afirmativo, aquele que se deverá observar na espécie e decidindo-a definitivamente".  
Leia-se: "Artigo 96 — O recurso de revista terá efeito suspensivo e, no julgamento, o Tribunal examinará, preliminarmente, se a divergência se manifestou, do fato, quanto à interpretação do direito em tese, fixando, no caso afirmativo, aquela que se deverá observar na espécie e decidindo-a definitivamente".

Artigo 97 — Parágrafo único  
Onde se lê: "... prazo e condições fixados no ..."  
Leia-se: "... prazo e condições fixados no ..."

Artigo 99 — Parágrafo único —  
Onde se lê: "... proceder a revisão do julgamento".  
Leia-se: "... proceder a revisão do julgado".

Artigo 118 — Parágrafo único —  
Onde se lê: "... solicitar que lhe seja expedida ..."  
Leia-se: "... solicitar lhe seja expedida ..."

Artigo 123 —  
Onde se lê: "... poderá o Tribunal, o requerimento ..."  
Leia-se: "... poderá o Tribunal, a requerimento ..."

Artigo 129 — Parágrafo único —  
Onde se lê: "... a vista do pedido justificado".  
Leia-se: "... a vista de pedido justificado".

**LEI N.º 10.327, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968**

Dispõe sobre a reorganização do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências.

**Retificação**

No Quadro a que se refere o Artigo 1.º da Lei,  
onde se lê: "Cargos isolados de provimento efetivo"  
Leia-se: "Cargos isolados de provimento efetivo"

**LEI N.º 10.341, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1968**

Declara de utilidade pública entidade de especifica, Retificação

Artigo 1.º —  
Onde se lê: "... "Tar Escola Carbar Schutel", ..."  
Leia-se: "... "Tar Escola Carbar Schutel", ..."